



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320534-18.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESPÓLIO DE ALICE NEVES TORRES e JANET DRAGANOFF TORRES (INVENTARIANTE), é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENEIDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2320534-18.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTES: ESPÓLIO DE ALICE NEVES TORRES E JANET DRAGANOFF TORRES (INVENTARIANTE)

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENEIDE

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57471

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA O ESPÓLIO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02; 04/06) opostos em relação ao v. acórdão a fls. 158/161, que deu provimento ao agravo de instrumento.

A parte embargante, ESPÓLIO DE ALICE NEVES TORRES e JANET DRAGANOFF TORRES, alega, em suma, que v. acórdão padece de contradição, uma vez que incluiu como parte agravada terceira pessoa – a inventariante Sra. Janet Draganoff Torres - além do ESPÓLIO. Aduz que somente o ESPÓLIO é parte; a inventariante atua como representante do espólio. Busca o acolhimento do presente recurso.

Manifestação da parte contrária a fls. 13/16.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento ou para corrigir erro material.

No caso vertente, não se observa nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

É importante esclarecer que a inventariante representa o espólio e não faz parte da relação jurídica objeto da lide.

O *CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENEIDE*, ajuizou ação de cobrança de despesas condominiais em face de ESPÓLIO DE ALICE NEVES TORRES, representado pela inventariante JANET DRAGANOFF TORRES, o que não a torna terceira parte na demanda.

Como corretamente alegou o condomínio embargado, o v. acórdão embargado não apresenta qualquer irregularidade a ser sanada, tanto assim, que a embargante deixou de apontar em sua manifestação em qual trecho consta a inclusão narrada.

A fundamentação do v. acórdão foi suficiente, clara e adequada ao caso, não ofendendo qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Portanto, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada contradição a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

**LUIZ EURICO
RELATOR**